



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13973.000047/2005-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.839 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLERCIO FINTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

JUSTIÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSAIS A QUE TERIA DIREITO O TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR TOTAL.

Em acordo homologado na Justiça do Trabalho as verbas remuneratórias e indenizatórias que eram devidas ao trabalhador são substituídas por um valor único, impossibilitando a aferição da real natureza de cada parcela que seria recebida e dos montantes mensais a que fazia jus o Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa, haja vista a inviabilidade de se apurar a base de cálculo do tributo pelo regime de competência, por ausência dos valores mensais a que teria direito o Interessado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 38 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Por intermédio do Auto de Infração de fls. 02/09, exige-se do contribuinte acima qualificado a quantia de R\$ 4.857,92, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 (exercício 2001).*

*De acordo com o formulário "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 05, a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos, conforme segue:*

*a) - decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da empresa Kohlbach Motores, no valor de R\$ 19.950,05;*

*b) - decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do HSBC, no valor de R\$ 2.610,48;*

*c) - decorrentes de resgate de contribuições de previdência privada, recebidos da Itaú Previdência e Seguros, no valor de R\$ 318,95.*

*Conforme o formulário de fls. 04, também foi incluído valor de R\$ 6,30, a título de imposto de renda retido na fonte, relativo aos rendimentos omitidos do HSBC.*

*O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, em síntese, que foram pagos valores a advogados relativos à ação trabalhista movida contra a empresa Kohlbach Motores Ltda. Diz que os advogados receberam os valores conforme recibos anexos, que não lhe foram repassados em data hábil, mas somente agora, diante do auto de infração. Informa que também juntou cópia da ação trabalhista e o contrato entre os advogados.*

*Assim, solicita que seja revisto o Auto de Infração, uma vez que não recebeu esses valores, como diz provar os documentos anexos.*

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 37/41. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte não contestou as infrações de omissão de rendimentos recebidos do HSBC e do Itaú Previdência e Seguros. A infração de omissão de rendimentos recebidos da Kohlbach Motores Ltda., no valor de R\$ 19.950,05, foi mantida integralmente pela decisão recorrida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2009 (fl. 44), o Interessado interpôs, em 18/06/2009, o recurso de fl. 45, acompanhado dos documentos de fls. 46/52. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Não concorda com a omissão de rendimentos, porquanto a diferença foi declarada no ano seguinte, em 2001. Por ter recebido parcelado, não poderia informar algo que ainda não recebeu. Na declaração do ano seguinte informou os valores recebidos de R\$ 23.084,80.

- Foi declarado em 2000 o recebimento de R\$ 48.478,08 e em 2001 o recebimento de R\$ 23.084,80, totalizando R\$ 71.562,88. O valor pago ao advogado não foi parcelado. Por este motivo foi descontado do total antes mesmo do recebimento dos valores. Portanto, se existe alguma diferença, o valor não é o que está exposto na decisão recorrida.

Junta as cópias das DIRPF dos exercícios 2001 e 2002 e requer a revisão do lançamento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos da empresa Kohlbach Motores Ltda., uma vez que as demais infrações apuradas neste lançamento não foram impugnadas em primeira instância administrativa.

Observo, inicialmente, que as verbas recebidas pelo Interessado decorrem de acordo celebrado nos autos do Processo Trabalhista nº 983/97, protocolizado na Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul - SC em 17/07/2000 (petição do acordo às fls. 15/16).

Em consonância com a Cláusula 1ª do Acordo Judicial a Reclamada pagou ao Reclamante, ora Recorrente, *“a quantia total de R\$ 109.046,08 (cento e nove mil, quarenta e seis reais e oito centavos), em 08 (oito) parcelas iguais de R\$ 13.630,76 (treze mil, seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos), com vencimentos em 14.07.00, 14.08.00, 14.09.00, 13.10.00, 14.11.00, 14.12.00, 15.01.01 e 14.02.01, diretamente ao seu procurador”*.

A Cláusula 4ª, por seu turno, estabelece que *“com o cumprimento do presente acordo o autor dá a mais plena e geral quitação de todos os títulos requeridos na exordial, bem como do extinto contrato de trabalho”*.

Significa dizer que todas as verbas trabalhistas, remuneratórias e indenizatórias, que eram devidas ao Interessado foram substituídas pela quantia total de R\$ 109.046,08, impossibilitando a aferição da real natureza de cada parcela que seria recebida e dos montantes mensais a que fazia jus o Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa, haja vista a inviabilidade de se apurar a base de cálculo do tributo pelo regime de competência, por ausência dos valores mensais a que teria direito o Interessado. Assim, correta a apuração do imposto suplementar sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O Recorrente alega que não houve omissão de rendimentos no ano-calendário de 2000, uma vez que o montante acordado foi recebido em parcelas, tendo declarado uma parte em 2000 (R\$ 48.478,08) e outra parte em 2001 (R\$ 23.084,80), conforme declarações de ajuste anual acostadas aos autos em fls. 46/52.

O montante declarado referente ao ano-calendário 2001 realmente corresponde ao valor das duas parcelas previstas no acordo e recebidas no referido ano-calendário, em 15/01/2001 e 14/02/2001 (R\$ 11.542,40 x 2 = R\$ 23.084,80), de modo que, embora esteja correta, nesta parte, a alegação do Interessado, tal montante não se presta a justificar a omissão de rendimentos apurada pela Autoridade lançadora no ano-calendário de 2000.

Os valores informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, por outro lado, não se mostram em harmonia com os termos do acordo celebrado entre o Recorrente e a empresa Kohlbach Motores Ltda..

Os seguintes excertos extraídos da decisão de piso, que utilizo como razões de decidir, evidenciam que a infração de omissão de rendimentos recebidos da empresa Kohlbach Motores Ltda. deve ser mantida na integralidade, muito embora a Autoridade lançadora tenha apurado uma base de cálculo inferior a que deveria ter sido lançada da declaração de ajuste anual, porquanto se utilizou apenas das informações da empresa contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Confira:

*Assim, constata-se que no ano de 2000, há o pagamento de seis parcelas, que totalizam os seguintes valores: rendimento bruto de R\$ 81.784,56; dedução de R\$ 5.017,26 de contribuição à previdência oficial (INSS); e retenção de imposto de renda no valor de R\$ 7.512,90.*

*Verifica-se também que os seis recibos de fls. 18/23, fornecidos pelo próprio impugnante aos seus advogados, mostra o recebimento da quantia principal de R\$ 69.331,10. Vê-se ainda que esse valor está diminuído da contribuição à previdência e da retenção do imposto, como se depreende da informação contida na cláusula 3ª do acordo trabalhista, às fls. 13, de que das parcelas a serem satisfeitas ao reclamante serão deduzidas as importâncias relativas ao INSS e IRRF. Assim, somando-se o valor desses recibos com a contribuição à previdência e a retenção sofrida, que, como já se viu, correspondem respectivamente a R\$ 5.017,26 e R\$ 7.512,90, tem-se o rendimento bruto de R\$ 81.861,26, ou seja, praticamente o mesmo valor verificado com base no acordo trabalhista trazido aos autos pelo contribuinte (R\$ 81.784,56). Assim, apesar dessa*

*pequena divergência (R\$ 76,70), constata-se que os recibos de fls. 18/23, emitidos pelo impugnante, corroboram as informações contidas no acordo trabalhista de fls. 13/14.*

*Na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2001, ano-calendário 2000, extraída dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ora juntada às fls. 29/31, nota-se que o autuado deduziu o valor de R\$ 5.017,26 de contribuição à previdência oficial, bem como informou a quantia de R\$ 7.512,90 como imposto retido na fonte. Portanto, os valores de dedução da contribuição previdenciária e imposto retido aproveitados pelo contribuinte em sua declaração conferem exatamente com aqueles que foram informados no acordo trabalhista de fls. 13/14. Todavia, o mesmo não ocorreu com o valor dos rendimentos tributáveis informados na declaração, pois, como se vê às fls. 31, o autuado informou ter recebido da Kohlbach Motores Ltda., a importância de R\$ 48.478,08, e não o montante de R\$ 81.784,56, que está informado no acordo trabalhista e que gerou a dedução e a retenção lançadas pelo impugnante na sua Declaração de Ajuste Anual.*

*Observa-se também que estão anexadas às fls. 15/17 cópias de seis recibos, emitidos pelo advogado do contribuinte, provenientes de honorários advocatícios referentes à ação trabalhista em questão, no valor total de R\$ 8.319,69, que pode ser deduzido do rendimento recebido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 56 do RIR/99, a seguir:*

*(...)*

*Assim, por meio dos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, constata-se que este, no ano de 2000, recebeu rendimentos tributáveis da Kohlbach Motores Ltda., decorrentes de ação trabalhista, no valor R\$ 81.784,56. Também ficou evidenciado o direito à dedução de despesas com honorários advocatícios para recebimento da referida ação, no valor de R\$ 8.319,69, conforme comprovado com os recibos emitidos pelo advogado do autuado. Dessa forma, tem-se que os rendimentos tributáveis recebidos dessa empresa corresponde ao valor de R\$ 73.464,87 (R\$ 81.784,56 — R\$ 8.319,69).*

*Logo, como o impugnante declarou rendimentos relativos à fonte pagadora em questão no valor de R\$ 48.478,08 (fls. 31), conclui-se que houve omissão de rendimentos no montante de R\$ 24.986,79, ou seja, em valor ainda maior do que o apurado pela fiscalização apenas com base nas informações contidas nos sistemas da RFB em relação à referida empresa (R\$ 19.950,05).*

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

**Marcelo Vasconcelos de Almeida**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13973.000047/2005-31  
Acórdão n.º **2801-003.839**

**S2-TE01**  
Fl. 65

---

CÓPIA